Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00090/2012	04/06/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

DENOMINA OFICIALMENTE DE PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSICONAL DE PACUJÁ		
Autor:	99018 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS MARQUES		
Usuário assinador:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	01/06/2012 13:26:50	**Data da assinatura:**	01/06/2012 13:48:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
01/06/2012

DENOMINA OFICIALMENTE DE "PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES" A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º - Fica denominada de **PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES** a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Pacujá, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a uma pessoa que possuía forte espírito público, educadora que prestou relevantes serviços à população do Município de Pacujá (CE), principalmente ao povo mais carente de região.

Maria de Jesus Rodrigues Alves, nasceu em 25 de fevereiro de 1943 em Pacujá, filha de Miguel Francisco Alves e Maria Rodrigues Lopes Alves, iniciou seus estudos em Pacujá, tendo como primeira professora a sra. Doralice, depois se transferiu para a cidade de Cariré onde cursou o primário, seguiu para São Benedito para cursar o ensino ginasial e o pedagógico, após a conclusão do curso pedagógico retornou a sua cidade natal como professora e exercendo a função de primeira Diretora da Escola Estadual Plácido Aderaldo Castelo, onde na mesma época acumulou a função de Diretora do Educandário Municipal São João Batista.

Em 1970 casou-se com o Dr. Coriolano Alves de Brito e foram residir em Fortaleza, da união nasceram dois filhos, Cori Filho (economista) e Miguel Cristiano (Engenheiro Civil). Residindo em Fortaleza decidiu prestar vestibular na Universidade Vale do Acaraú, sendo aprovada no curso de pedagogia que ao concluir fez pós graduação em gestão Administração Escolar.

Durante alguns anos lecionou na Escola Estadual Santo Afonso e exerceu a função de orientadora Pedagógica, pois o magistério foi sempre o seu grande ideal, ficou na mesma escola até sua aposentadoria, de forma prematura e inesperada veio a falecer no dia 22 de março de 1997 em Fortaleza – Ceará.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, pelos motivos acima expostos se justifica esta propositura.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Registro Civil da 4ª Zona
Casamentos - Nascimentos
Óbitos, Procurações,

Autenticações, e
Reconhecimento de Firma.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT

REGISTRO CIVIL DA 4ª. ZONA DE FORTALEZA
RUA CASTRO E SILVA, 38 - FONE: (085) 226.4172
FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

Dr Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont
Marcelo Martins de Norões Milfont
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob o No. 147705 às folhas 149V, do livro No. C130 do REGISTRO DE ÓBITO, arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
PARADA CARDIO RESPIRATORIA

MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES

na data de vinte e dois(22) de marco
de um mil e novecentos e noventa e sete(1997),
às 02:30 horas, em FORTALEZA-CE
na(o) R.DOM JOSE LOURENÇO, 680
do sexo feminino com 54 ANOS de idade,

filha de MIGUEL FRANCISCO ALVES

e de Dona MARIA RODRIGUES LOPES ALVES

profissão PROFESSORA
Estado Civil viuvo(a)
natural de SAO BENEDITO

Tendo atestado o óbito o(a) Dr(a). PAULO MARCOS LOPES
e sepultou-se no cemitério PACUJA-CE

Observaçöes:

O referido é verdade. - Dou fé.

Fortaleza, 31 de marco de 1997

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT 25 ANOS FONE: 226-4172

Cartório Norões Milfont
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 05/06/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinador:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	05/06/2012 11:53:48	**Data da assinatura:**	05/06/2012 11:53:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
05/06/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05/06/12

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta

(X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	ENACAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinador:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	13/06/2012 10:18:52	**Data da assinatura:**	13/06/2012 10:19:04

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
13/06/2012

PROJETO DE LEI Nº 90/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

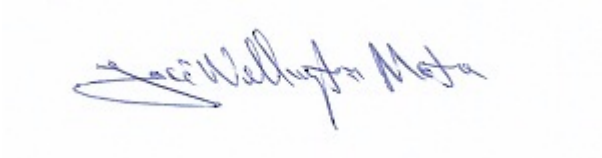

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 90/2012 DESPACHADO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinador:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	13/06/2012 11:14:41	**Data da assinatura:**	13/06/2012 11:14:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/06/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

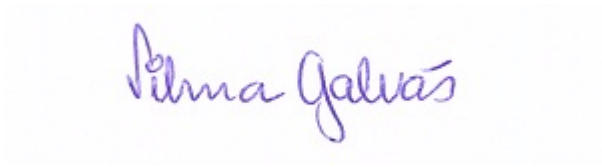

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Fortaleza, 13 de junho de 2012

Ofício n.º 41/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00090/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **de OFICIALMENTE DE PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 2498/12 Fortaleza, 18 de julho de 2012
Ref. Proc. 4546215/2011- VIPROC

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 41/2012-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00090/2012, de autoria do Senhor Deputado José Albuquerque, que denomina de Professora Maria de Jesus Rodrigues Alves, a Escola Estadual de Educação Profissional, no município de Pacujá, a fim de informar a V.Sa. o que segue:

- ✓ A referida Escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- ✓ A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- ✓ A Unidade Escolar não foi oficialmente denominada;
- ✓ A construção iniciou em abril/2012 e está com 30,88% da obra concluída.

Atenciosamente,

Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, em exercício

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 90/2012 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/08/2012 10:14:12	**Data da assinatura:**	06/08/2012 13:11:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
06/08/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 90/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/08/2012 17:49:13	**Data da assinatura:**	08/08/2012 20:46:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/08/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sanford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 090/2012		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinador:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Data da criação:	28/08/2012 10:34:53	**Data da assinatura:**	29/08/2012 09:56:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
29/08/2012

PROJETO DE LEI Nº 00090/2012 **AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**
MATÉRIA: DENOMINA OFICIALMENTE DE PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00090/2012** de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **José Albuquerque** que "**DENOMINA OFICIALMENTE DE PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, ESTADO DO CEARÁ".**

I. II – DA PROPOSITURA LEGAL

O Projeto De Lei *"Sub Oculi"* Preconiza:

> "Art. 1º Fica denominada de **PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES** a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Pacujá, Estado do Ceará".
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

II – ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Política Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, *in verbis:*

> **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Trata-se aqui, de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim os Estados exercerem em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Reza a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 19, inciso V:

> **Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado**:
>
> (...)
>
> **V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Preceitua, também, o artigo 50, XIII da Carta Magna Estadual, *ex vi legis*:

> **Art . 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**
>
> **(...)**
>
> **XIII – bens de domínio do Estado** e proteção do patrimônio público;

Os **edifícios públicos** são considerados como bens de uso especial, pois se destinam, especificamente, a execução dos serviços públicos, no caso, o serviço de educação, e repartem-se entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal e como visto acima, a Constituição Estadual em seu artigo 19 especifica os bens do Estado.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência prevista no art. 60, inciso I **é remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual:

> **Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**
>
> **(...)**
>
> **III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> **Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**
>
> **(...)**
>
> **II – projeto:**
>
> **(...)**
>
> **b) de lei ordinária;**
>
> **(...)**
>
> **Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"**
>
> **(...)**
>
> **II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;**

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pode observar-se que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas, a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que se trata de denominação de bem público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo o entendimento acima esposado, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeita o princípio da Unidade da Federação.

De todo o exposto, conclui-se que não há inconstitucionalidade formal ou material e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa, cabendo ao parlamentar estadual a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Vale ainda ressaltar, que mencionado Projeto de Lei deve observar a restrição da Constituição Estadual, no que pertine ao art. 20, inciso V, mais especificamente quanto à denominação de bens públicos, senão vejamos, *ex vi legis*:

> **Art. 20: É vedado ao Estado:**
>
> (...)
>
> **V – atribuir nome de pessoa viva** a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, **edifício público**, auditórios, cidades e salas de aula.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº. 41/2012/PROC, datado de 13 de junho de 2012 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, datado de 18 de julho de 2012 que:

> **1 – A referida Escola está sendo construída com Recursos Públicos do Estado do Ceará;**
>
> **2 – a Escola pertence ao Domínio Público Estadual;**
>
> **3 – A Unidade Escolar não foi oficialmente denominada;**
>
> **4 – A construção iniciou em abril/2012 e está com 30,88% da obra concluída.**

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Educação Profissional, circunscrita ao Município de Pacujá – CE trata-se de bem público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00090/2012, pois o mesmo se encontra em prefeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual e se ajusta à exegese dos artigos 50, inciso XIII, 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual; dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), **vez que devidamente comprovado, através de documentos idôneos o falecimento da homenageada**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

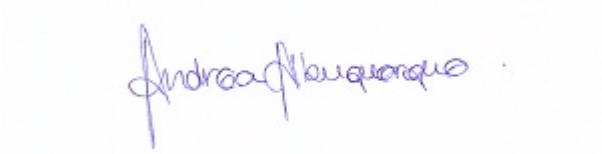

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 90/12 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/08/2012 11:10:35	**Data da assinatura:**	29/08/2012 11:08:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/08/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 90/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/08/2012 16:06:45	**Data da assinatura:**	29/08/2012 16:04:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
29/08/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinador:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	29/08/2012 16:49:39	**Data da assinatura:**	29/08/2012 16:47:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/08/2012
À CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/08/2012 10:34:15	**Data da assinatura:**	30/11/2012 17:47:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-025-01**
MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Ronaldo Martins

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras** às **15h,** no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR 90/12 PROJETO LEI - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinador:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	04/12/2012 19:58:34	**Data da assinatura:**	04/12/2012 22:02:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
04/12/2012

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº.: 90/2012

Autoria do Deputado José Albuquerque

Relator: Deputado Ronaldo Martins

DENOMINA OFICIALMENTE DE PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, ESTADO DO CEARÁ.

Relatório:

A propositura denomina de PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Pacujá-CE. A homenageada foi educadora, e prestou relevantes serviços à população do Município de Pacujá, principalmente ao povo mais carente de região.

Foi professora e a primeira Diretora da Escola Estadual Plácido Aderaldo Castelo, em Pacujá-CE, onde na mesma época acumulou a função de Diretora do Educandário Municipal São João Batista.

Em regular tramitação recebeu parecer opinativo favorável pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação da matéria.

É como voto.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2012 14:51:56	**Data da assinatura:**	05/12/2012 16:54:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	**( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 90/12	
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinador:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	06/12/2012 17:07:55	**Data da assinatura:**	06/12/2012 17:08:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

APROVADO A VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SEIS

DENOMINA PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Professora Maria de Jesus Rodrigues Alves a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pacujá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de dezembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 31 de dezembro de 2012 SÉRIE 3 ANO IV Nº246 Caderno 1/2 R$ 5,50

LEI Nº15.270, 28 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputado José Albuquerque)

DENOMINA PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Professora Maria de Jesus Rodrigues Alves a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pacujá, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** *** ***

LEI Nº15.271, 28 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE BARBALHA COMO A CAPITAL CEARENSE DOS FESTEJOS DE SANTO ANTÔNIO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica reconhecido o Município de Barbalha como a Capital dos Festejos de Santo Antônio no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Camilo Sobreira de Santana
SECRETÁRIO DAS CIDADES
Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
SECRETÁRIO DO TURISMO

*** *** ***

LEI Nº15.272, 28 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputado Professor Teodoro)

INSTITUI A SEMANA CEARENSE DA DEMOCRATIZAÇÃO DO CONHECIMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica instituída a Semana Cearense da Democratização do Conhecimento, a ser celebrada, anualmente, na 2ª semana do mês de agosto por coincidir com o Dia do Estudante, a qual passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Edgar Linhares Lima
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

*** *** ***

LEI Nº15.273, 28 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputada Eliane Novais)

CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO VENCER JUNTOS DE PROJETOS DE GERAÇÃO DE RENDA DA DIOCESE DE LIMOEIRO DO NORTE, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º É considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação Vencer Juntos de Projetos de Geração de Renda da Diocese de Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Paulo Henrique Parente Neiva Santos
SECRETÁRIO ADJUNTO DO TRABALHO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** *** ***

LEI Nº15.274, 28 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputada Mirian Sobreira)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SOBRAL COMO A CAPITAL DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica reconhecido o Município de Sobral como a Capital da Educação no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Edgar Linhares Lima
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** *** ***

LEI Nº15.275, 28 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputado Heitor Férrer)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL JOSÉ BEZERRA DE MENEZES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º É considerada de utilidade pública a Associação Assistencial José Bezerra de Menezes, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua das Malvas, s/n, Bairro de São Miguel, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Paulo Henrique Parente Neiva Santos
SECRETÁRIO ADJUNTO DO TRABALHO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** *** ***